

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 391, DE 2005

Redação final do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2001 (nº 6.387, de 2002, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2001 (nº 6.387, de 2002, na Câmara dos Deputados) que *altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos 6 (seis) anos de idade.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2005.

ANEXO AO PARECER Nº 391, DE 2005.

Redação final do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2001 (nº 6.387, de 2002, na Câmara dos Deputados).

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.” (NR)

“Art. 30.

.....

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

.....” (NR)

“Art. 87.

.....

§ 3º

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente.